

48	202111426	Educação Presencial	35368	DESENHO INDUSTRIAL	Bacharelado	481	Universidade Universus Veritas Guarulhos	16298	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
49	202112024	Educação Presencial	48621	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	1258	FACULDADE DE CASCAVEL	1176	UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
50	202111857	Educação Presencial	96801	GESTÃO AMBIENTAL	Tecnológico	1256	FACULDADE DOM BOSCO	840	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA
51	202111938	Educação Presencial	115056	AGRONEGÓCIO	Tecnológico	780	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	14514	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
52	202111923	Educação Presencial	45267	FARMÁCIA	Bacharelado	780	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	14514	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
53	202111815	Educação Presencial	46908	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Bacharelado	739	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	497	UNIAO SOCIAL CAMILIANA
54	202112331	Educação Presencial	49241	GESTÃO FINANCEIRA	Tecnológico	793	Centro Universitário Estácio de São Paulo	545	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
55	202112956	Educação Presencial	60498	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Bacharelado	322	UNIVERSIDADE PAULISTA	2415	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
56	202113000	Educação Presencial	4151	PEDAGOGIA	Licenciatura	1575	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	78	FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA
57	202111646	Educação Presencial	113012	DESIGN DE MODA	Tecnológico	3339	Centro Universitário IDEAU	2112	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA

## PORTARIA Nº 397, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o requerimento de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade elencada no Anexo, conforme análise contida na respectiva Nota Técnica.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos arts. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

## ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	19.136.655/0001-10	ASSOCIACAO ALPHA PARA A EDUCACAO ESPECIAL	São José dos Campos/SP	23000.020506/2019-59	252/2020	Concessão	3(três) anos

## PORTARIA Nº 398, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 118/2021/CGSE/DISUP/SERES, Processo SEI nº 23000.011642/2020-91, resolve:

- a instauração de Procedimento Sancionador em face do Centro Universitário Leonardo da Vinci - Uniasselvi (cód. 1472);
- a aplicação das seguintes medidas cautelares:
  - suspensão de ingresso de novos estudantes no polo de apoio presencial de Parauapebas/PA;
  - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu no polo de apoio presencial de Parauapebas/PA;
  - a notificação e a intimação para apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o § 1º, do artigo 22 da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;
  - a efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail, e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 187, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Divulga o resultado da validação das inscrições das Obras de Formação Continuada destinadas aos professores e à equipe gestora das escolas públicas de ensino médio, inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 (Objeto 3), no âmbito do Edital de Convocação nº 03/2019 - CGPLI.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da etapa de validação das inscrições para o processo de aquisição das Obras de Formação Continuada destinadas aos professores e à equipe gestora das escolas públicas de ensino médio (Objeto 3), inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021, cujos interessados foram convocados por meio do Edital de Convocação nº 03/2019 - CGPLI.

Art. 2º Em cumprimento ao item 7.12 do Edital de Convocação nº 03/2019 - CGPLI, o FNDE torna público o resultado da etapa de validação das inscrições. Todas as obras inscritas encontram-se validadas, estando aptas ao prosseguimento às demais fases do processo. A lista de obras inscritas pode ser verificada no portal do FNDE, em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/consultas-editais/editais/edital-pnld-2021>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

## CONSELHO DELIBERATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 208); Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996; Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Resolução CD/FNDE nº 03, de 29 de abril de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 04, de 4 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência dos estudantes aos estabelecimentos de ensino dos sistemas públicos da educação básica, com qualidade e segurança, por meio da renovação da frota dos veículos qualificados, utilizados no transporte escolar;

A necessidade de estabelecer orientações e diretrizes para operacionalização da assistência técnica e financeira no âmbito da educação básica por intermédio do Programa Caminho da Escola;

A necessidade de estabelecer normas e condições de segurança para o uso dos veículos de transporte escolar especificados no âmbito do Programa Caminho da Escola;

A necessidade de uniformizar a assistência financeira às redes de ensino, utilizando metodologia para quantificar os veículos escolares, proporcional ao número de alunos que utilizam transporte escolar; e

As deliberações tomadas pela Nota Técnica nº 2026414/2020/COACE/CGAME/DIRAE, de 17 de setembro de 2020, registradas no processo 23034.024334/2020-39; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

§ 1º A assistência técnica e financeira de que trata o caput deste artigo será concretizada por intermédio do Plano de Ações Articuladas - PAR, na dimensão 4 (quatro) - Infraestrutura e Recursos Pedagógicos, conforme o disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e nas normas específicas do PAR, e pela realização de Pregão eletrônico de Registro de Preços Nacional - RPN, mediante a adesão à ata de registros de preços realizada pelo FNDE, nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, e demais normativos específicos do RPN, e das normas estabelecidas por esta Resolução.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo também poderá ser realizada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com recursos próprios, ou de outras fontes, mediante a adesão à ata de registros de preços realizada pelo FNDE, em conformidade com as normas estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º A exigência à adesão de ata de registro de preços de pregão eletrônico de Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser revista por normas específicas, em casos de ocorrência de indisponibilidade, ou inexistência, de instrumento de registro de preços do FNDE para bicicletas escolares do Programa, devidamente motivada e justificada, e somente em situação excepcional, que comprometa o atendimento à rede de ensino.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:

I - ônibus rodoviário automotor de passageiros, especificado como Ônibus Escolar, com dispositivo de acessibilidade, nos seguintes tipos:

a) micro-ônibus de transporte escolar, com capacidade mínima de 13 estudantes sentados, configurado preferencialmente para uso na área rural;

